



CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E AGRICULTURA FAMILIAR: CONSERVAÇÃO E MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA

Regina Maria de Freitas

Prof. Dr. Paulo Eduardo Moruzzi Marques

Regina Maria de Freitas Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Departamento de Economia, Administração e Sociologia, Piracicaba, SP. regina@usp.br.

Prof. Dr. Paulo Eduardo Moruzzi Marques - Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Departamento de Economia, Administração e Sociologia, Piracicaba, SP. pmarques@esalq.usp.br.

INTRODUÇÃO

Atualmente, com as mudanças em debate para o Código Florestal, Lei 4.771/65, é intensa a discussão sobre os possíveis entraves desta legislação no desenvolvimento da agricultura. Em particular, levanta - se a questão do impacto desta norma sobre a agricultura familiar e o proprietário de um pequeno estabelecimento rural. A agricultura é dependente do ambiente e sofre processos biológicos que possuem seu próprio tempo (Metzger, 2010) e, no entanto, também está sujeita às lógicas mercadológicas que levam a esta proposição de alteração do código. Apesar de alguns cientistas defenderem esta alteração, há suficiente embasamento científico para demonstrar a importância dos serviços ecossistêmicos graças à preservação dos diversos tipos de cobertura vegetal. O Código Florestal protege as matas por meio da proibição do desmatamento em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais em propriedades rurais privadas (SPAROVECK, 2010). Numa perspectiva de multifuncionalidade da agricultura (função produtiva, social e ambiental), podemos interpretar que o Código Florestal Brasileiro favorece outras perspectivas para a atividade agrícola, além da produção de alimentos. Com a idéia de multifuncionalidade, é possível pensar que os agricultores transitam para outra forma de viver e conceber sua ocupação e produção, alterando sua identidade profissional (RÉMY, 2005).

OBJETIVOS

O objetivo de nosso estudo consistiu em discutir se os argumentos em torno da defesa da alteração do atual Código Florestal Brasileiro se fundamentam de fato em sólidas bases. Notadamente, trata - se de avaliar qual é o campo de possibilidade para uma conciliação entre a preservação florestal prevista no código em questão e o desenvolvimento da agricultura familiar.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada consistiu sobretudo em revisão bibliográfica e estudo de documentos oficiais em torno da legislação ambiental. Ademais, o acompanhamento dos debates recentes em torno do tema fez parte de nossos procedimentos de pesquisa.

RESULTADOS

É precipitado afirmar que o Código Florestal em vigor seja um entrave para o desenvolvimento da agricultura e uma ameaça à agricultura familiar. Em pesquisa realizada recentemente (SPAROVECK *et al.*, ., 2010), os autores sugerem que a agricultura pode se desenvolver em áreas de elevada aptidão agrícola que hoje são destinadas à pecuária extensiva. A pecuária, que ocupa a maior parte das terras destinadas à produção agropecuária, pode se desenvolver pela intensificação e

ganho em produtividade. Um dos argumentos para a alteração da lei atual é o de que as Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Reserva Legal (RL) ocupariam um espaço que poderia ser destinado à agricultura. No caso do pequeno estabelecimento rural, o código implicaria em muita redução da área produtiva. No entanto, o terceiro parágrafo do Artigo 16 do Código Florestal de 65 dispõe que “*para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativa*”, ou seja, Sistemas Agroflorestais podem ser alternativas de uso econômico das áreas de Reserva Legal. O Código Florestal é portanto mais flexível em relação a boa parte dos estabelecimentos familiares, e orienta resoluções como a do CONAMA 429, datada de 28 de fevereiro último. Dispondo de metodologia de recomposição de APP's, essa resolução permite em seu artigo sexto: “*atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no Código Florestal*”. Neste caso, a recuperação deve entre outros aspectos observar o preparo do solo e controle da erosão; a recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo; a limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando - se o uso de adubação verde; a não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras; a restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos; a consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais; a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como, por exemplo, fibras, folhas, frutos ou sementes. Ainda mais, no artigo 16 do Código Florestal, o parágrafo sexto indica que é permitido o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes nas áreas de APP no cálculo do percentual de reserva legal, desde que isso não signifique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de APP e RL exceder a vinte e cinco por cento da

pequena propriedade definida pelas alíneas ”b” e ”c” do inciso I do § 2º do Art. 1º. Enfim, o parágrafo 9º do artigo 16 do Código Florestal também dispõe que a averbação de reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

CONCLUSÃO

O Código Florestal não representa necessariamente um entrave para a agricultura familiar. Em realidade, mostra - se coerente com uma perspectiva de reconhecimento da multifuncionalidade da agricultura. Por outro lado, há muitas áreas no Brasil que podem ter uma melhor utilização agrícola. Em termos biológicos, as alterações propostas no Código Florestal no que tange às Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Reserva Legal seriam temerárias, segundo Metzger (2010).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 4.771/1965 (LEI ORDINÁRIA), 15 de setembro 1965. Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial, Brasília, 16 set. 1965, P. 9529.
- GHANEM, E (org.). Influir em Políticas Públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira. 1 ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.
- METZGER, Jean P. (2010), “O Código Florestal tem base científica?”, *Conservação e Natureza*, n.º. 8, no prelo, São Paulo: ABECO.
- RÉMY, Jacques (2005). Um caminho sinuoso e semeado de espinhos. Os agricultores franceses da especialização e intensificação da produção à multifuncionalidade e desenvolvimento sustentável, *Estudos Sociedade e Agricultura*, volume 12, fascículo 1, Rio de Janeiro: CPDA/UFRJ.
- SPAROVEK, Gerd; BARRETTO, Alberto; KLUG, Israel e BERNDEN Göran (2010), “Considerações sobre o Código Florestal”, texto vinculado à pesquisa Agricultural Land Use and Expansion Model AgLUE.